



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.191-B, DE 2005

(Do Sr. Moacir Micheletto)

Da nova redação ao artigo 96 da Lei Nº 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação deste e do de nº 5.656/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do de nº 5.656/2005, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Apensado: PL nº 5.656/2005

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....

VI – na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) vinte por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) vinte e cinco por cento, quando concorrer com a terra preparada;
- c) trinta por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- d) quarenta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) cinqüenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea *d* e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinqüenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;
- f) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido.

VII – aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente lei.

§ 1º O proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas *a, b, c, d, e, f* do inciso VI.

§ 2º Nos casos não previstos no inciso VI, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

§ 3º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário.

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva adequar as regras estipuladas pelo Estatuto da Terra, ainda em 1964, às realidades fáticas das relações vigentes, nos dias de hoje, entre parceiros e proprietários

Desnecessário seria anotar que a parceria agropecuária, para continuar sendo um instrumento válido nas relações entre agentes da atividade rural, deve acompanhar e incorporar as mudanças decorrentes do dinamismo que permeia todas as fases do processo produtivo rural.

Ademais, entendemos que os princípios norteadores dessa modalidade contratual devem ser suficientemente flexíveis, de forma a acolher as tradições, os hábitos, os costumes, enfim, as características predominantes em cada região desse imenso País.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2005.

Deputado **MOACIR MICHELETTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

.....

CAPÍTULO IV
DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

.....

SEÇÃO III
Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agroindustrial e Extrativa

.....

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 10% (dez por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 20% (vinte por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

d) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

e) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

SEÇÃO IV

Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio.

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.656, DE 2005

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera os artigos 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.191/2005

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 95.....

.....

III – o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;

IV – em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V – os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

VIII – o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

XI -
 a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;
 b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

XII – a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII – a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra;

XIV – a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda da atividade rural.” (NR)

“Art. 96.

VI -
 a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;
 b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;
 c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

- d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea “d” e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;
- f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;
- g) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;
- h) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII -

§ 1º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

- a) caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;
- b) dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais do inciso VI;
- c) variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

§ 2º. As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

§ 3º. Eventual adiantamento do montante prefixado, não descaracteriza o contrato de parceria.

§ 4º. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário ou locador do serviço, a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locatário, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial dirimir dúvidas e interpretações do sentido das definições contidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem como aperfeiçoar os contratos agrícolas, que vêm sofrendo mudanças no transcorrer dos anos.

Tais mudanças são calcadas no dia-a-dia do trabalho no campo, onde fala mais alto a realidade e as características de cada atividade e região geográfica.

No entanto, a evolução dos contratos agrários, ainda encontra óbice em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais merecem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o objetivo da lei deve ser elucidado por sua própria redação, realizando-se a interpretação autêntica.

Desta forma, apresentamos algumas alterações aos artigos 95 e 96 do estatuto da Terra, para tornar sua redação mais clara e precisa, assim como se amoldar à realidade, tornando justa a pactuação no campo.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2005.

Deputado Ricardo Barros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

.....

CAPÍTULO IV
DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

.....

Seção II
Do Arrendamento Rural

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observa-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis.

No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 4.947, de 06/04/1966.*

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário, terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo.

Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I.

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento);

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de 5 (cinco) anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, Vetado.

Seção III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agroindustrial e Extrativa

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa:

- a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;
- b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;
- c) bases para as renovações convencionadas;
- d) formas de extinção ou rescisão;
- e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;
- f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) 10% (dez por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) 20% (vinte por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- c) 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- d) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;
- e) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;
- f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;
- g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

Seção IV Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio.

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

***Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de consórcio ou condomínio, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori
Pedro Malan
Francisco Dornelles
José Sarney Filho
Raul Belens Jungmann Pinto

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O PL apresentado pelo Deputado Moacir Micheletto objetiva alterar a Lei n.º 4504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra - mais especificamente o seu art. 96, da Seção III, que trata da PARCERIA AGRÍCOLA, PECUÁRIA, AGROINDUSTRIAL E EXTRATIVA.

A alteração concentra-se no tocante ao disposto no inciso VI e suas alíneas – alterando percentuais da cota do proprietário na participação dos frutos da parceria, bem como substituindo o § único da Lei 4504/64 pelo § 4º do presente PL e incluindo o § 1º, 2º e § 3º que buscam dar amparo legal à práticas atuais já utilizadas nos contratos de parceria, pois que foram modificadas pelo decurso do tempo e em virtude das alterações geográficas e tecnológicas.

Resume-se, portanto, que a preocupação do autor do PL em questão é incorporar as mudanças decorrentes do dinamismo e regionalismo que permeia todas as fases do processo produtivo rural.

Já o PL 5656/2005, de autoria do Deputado Ricardo Barros é mais abrangente, pois pretende alterar o artigo 95 e 96 do Estatuto da Terra.

Com relação ao PL 5191/2005, ressaltamos que já apresentamos relatório concordando com o referido PL, com as alterações sugeridas nas cinco emendas apresentadas no relatório anterior.

Ocorre que, com ao apensamento do PL 5656/2005, foi mantida a nossa relatoria também para este PL.

Sendo encaminhados conjuntamente à relatoria os referidos PL's, apresentamos o presente relatório e o voto nos termos do Substitutivo anexo.

II - VOTO DO RELATOR

Em virtude das mudanças observadas no meio rural pelo transcorrer dos anos, calcadas no dia a dia do trabalho no campo, entende-se pertinente o objeto do presente PL que se preocupa em aperfeiçoar os contratos agrícolas, a fim de aperfeiçoar e facilitar a interpretação da norma legal, bem como respeitar a realidade e as características de cada região geográfica.

Assim, tendo-se em conta a pertinente e real intenção do autor do PL n.º 5191/05 que ora se destaca e com o qual concorda-se parcialmente, ao relator importa apenas ressaltar a preocupação em procurar estabelecer especificamente a diferença entre os institutos civis do arrendamento rural e da parceria agrícola, agropecuária, industrial e extrativa.

Portanto, entendemos que o PL 5656/2005 resume os pontos mais importantes a serem modificados, incluindo em sua forma original, o conteúdo de algumas das emendas apresentadas pelo relator no PL 5191/2005.

Ocorre que o PL 5191/2005, também é totalmente pertinente quanto às modificações do artigo 96 da Lei n.º 4504/64, buscando adequar o cenário rural em temas tão importantes e usuais na agropecuária brasileira. Também entendemos pertinente tal preocupação, da mesma forma que o nobre Deputado Ricardo Barros; uma vez que aproveitou o conteúdo apresentado no PL 5656/2005, com as sugestões apresentadas em nossas emendas que seguiram o relatório de tal PL.

Considerando o ora exposto, somos pela manutenção dos pontos positivos dos PL's indicados, com algumas restrições, na forma do SUBSTITUTIVO anexo; com as alterações que ora indicamos, senão vejamos:

1. Seguindo a orientação do PL 5656/2005, acrescentou-se em relação ao PL 5191/2005, os itens "g" e "h" no art. 96 do Estatuto da Terra, nos seguintes termos:

- g) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de "custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;
- h) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro".

2. Alterou, o parágrafo 1º, 2º e 3º, do PL 5191/2005, mantendo o disposto no parágrafo 1º, 2º e 3º do PL 5656/2005 no SUBSTITUTIVO ora apresentado, também como parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 96, do Estatuto da Terra, da seguinte forma:

“§ 1º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

- a) caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;
- b) dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais do inciso VI;
- c) variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

§ 2º. As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

§ 3º. Eventual adiantamento do montante prefixado, não descaracteriza o contrato de parceria.”

3. Já com relação ao parágrafo 4º, do mesmo artigo 96, é mantido pelo substitutivo na forma do PL 5191/2005 e 5656/2005, senão vejamos:

“§ 4º. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.”

4. Acrescentou-se no SUBSTITUTIVO que segue, o parágrafo 5º, alterando o artigo 96 do Estatuto da Terra, nos seguintes termos:

“§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agro-industrial, de aves e suínos, que será regulado por lei específica”.

5. Deu nova redação ao inciso XII do artigo 95, que trata do percentual máximo da remuneração do arrendamento:

“XII – a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for

parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de trinta por cento;”

6. Excluiu o inciso XIII, do art. 95, da Lei n.º 4504/64, nos termos disposto no PL 5656/95, senão vejamos:

“XIII – a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra;”

Tal exclusão é pertinente, pois da forma colocada, além de duvidosa constitucionalidade face ao disposto no artigo 189 da CF/88, somente terá efeito a “legalização” da comercialização de lotes nas áreas de assentamento.

No entanto, o que se observa é que os contratos agrários ainda encontram óbice em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais merecem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o objetivo da lei deve ser elucidado por sua própria redação, realizando-se a interpretação autêntica.

Conclui-se assim, que o presente SUBSTITUTIVO tem por objetivo primordial dirimir dúvidas e interpretações do sentido das definições contidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem como aperfeiçoar os contratos agrícolas às situações fáticas atuais entre parceiros e proprietários, bem como respeitar a realidade e as características de cada região geográfica.

Desta forma, o SUBSTITUTIVO indica as principais alterações necessárias à boa aplicação da legislação. Tais alterações, como já foi dito, se referem especificamente aos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, indicando e esclarecendo as diferenças conceituais entre contrato de parceria e arrendamento rural e assim, buscando se amoldar à realidade e tornar justa a pactuação no campo.

Isto posto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5191/2005 e do Projeto de Lei 5656/2005, apensado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2005.

Deputado **Cezar Silvestri**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao artigo 95 e 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 95 e 96 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 95.....

III – o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;

IV – em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V – os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

.....

VIII – o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

.....

XI -

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

.....

XII – a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII – a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda da atividade rural.” (NR)

.....

“Art.96.....

VI-.....

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea “d” e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

g) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

h) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII-

§ 1º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

- a) caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;
- b) dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais do inciso VI;
- c) variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

§ 2º. As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

§ 3º. Eventual adiantamento do montante prefixado, não descaracteriza o contrato de parceria.

§ 4º. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agro-industrial, de aves e suínos, que será regulado por lei específica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.

Deputado **Cezar Silvestri**
PPS/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.191/2005 e o PL 5656/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Almir Sá, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Gervásio Oliveira, João Grandão, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do nobre Deputado Moacir Micheletto, que pretende dar nova redação ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), que trata das parcerias agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa.

A alteração ora alvitrada alcança o inciso VI e alíneas do citado art. 96, modificando percentuais da cota do proprietário na participação dos frutos da parceria, assim como substituindo o atual parágrafo único pelo § 4º proposto e incluindo os §§ 1º, 2º e 3º, que visam a dar respaldo legal às práticas atuais já utilizadas nos contratos de parceria.

Na justificção, seu autor aduz que “(..) *a presente proposição objetiva adequar as regras estipuladas pelo Estatuto da Terra, ainda em 1964, às realidades fáticas das relações vigentes, nos dias de hoje, entre parceiros e proprietários*”.

Aduz, ainda, que “(..) *os princípios norteadores dessa modalidade contratual devem ser suficientemente flexíveis, de forma a acolher as*

tradições, os hábitos, os costumes, enfim, as características predominantes em cada região desse imenso País”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 5.656, de 2005, do ilustre Deputado Ricardo Barros, por tratar de matéria análoga e conexa.

Assim, de modo idêntico, o Projeto de Lei nº 5.656/2005, apensado, pretende alterar os arts. 95 e 96, ambos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

O projeto principal e o apenso foram, preliminarmente, despachados para exame da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer o relator, o nobre Deputado Cezar Silvestri.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreço, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre as proposições em exame e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e a redação empregadas, verificamos a existência de impropriedades nos textos do projeto principal e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o que vulnera as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nesse diapasão, tais impropriedades precisam ser sanadas, para adequar os respectivos textos às prescrições do referido diploma legal

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.191, de 2005, principal; do Projeto de Lei nº 5.656, de 2005, apensado; e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências’.”

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

Relator

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências’.”

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

Relator

**SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo projeto ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 1964, as iniciais “NR” entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 5.191-B/2005, do de nº 5.656/2005, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Lino Rossi, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
